

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

PREÂMBULO

Nós representantes do povo de Inocência – MS, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal com as atribuições previstas no Art. 29 da Constituição Federal, para garantir a dignidade do ser humano e o pleno exercício de seus direitos, para reafirmar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, para consolidar o sistema representativo e democrático, assegurando a autonomia municipal e acesso de todos a justiça, a educação, a saúde e a cultura, para promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, garantindo o bem estar das presentes e futuras gerações humanas, votamos e Promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGANICA. (NR – ELOM n. 01/2022)

EDIÇÃO OFICIAL ATUALIZADA

Inocência–MS

2022

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO	5
Seção I – Disposições Gerais	5
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município	5
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	7
Seção I – Da Competência Privativa	7
Seção II – Da Competência Concorrente e Suplementar	9
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	9
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	9
Seção I – Disposições Preliminares	9
Seção II – Da Competência	10
Seção III - Da Competência Privativa da Câmara Municipal	11
Seção IV – Da instalação	13
Seção V - Das sessões	14
Subseção única – Das sessões legislativas extraordinárias	14
Seção VI - Das deliberações	15
Seção VII - Da composição	16
Subseção I – Da Mesa Diretora	16
Subseção II – Do Presidente	17
Subseção III - Das Comissões	18
Seção VIII – Da responsabilidade do Vereador	19
Seção IX – Dos direitos do Vereador	21
Subseção I – Da inviolabilidade	21
Subseção II – Do subsídio	21
Subseção III - Da licença	22
Seção X - Dos deveres do Vereador	23
Subseção única - Do testemunho	24
Seção XI - Da perda do mandato	24
Subseção I - Da extinção do mandato	24
Subseção II – Da cassação do mandato	25
Seção XII - Das Comissões Especiais de Inquérito	28
Seção XIII – Do Suplente	30
Seção XIV – Do Processo Legislativo	30
Subseção I – Disposições gerais	30
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica	31
Subseção III – Das Leis Complementares	31
Subseção IV - Das Leis Ordinárias	32
Subseção V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	33
Seção XV – Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial	34
Seção XVI – Do Plebiscito e do Referendo	34
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	35
Seção I Do Prefeito	35
Subseção única – Da posse e do exercício	35
Seção II – Das atribuições	35
Seção III – Dos direitos e deveres	37
Subseção I - Da licença	38
Subseção II – Do subsídio	39

Subseção III - Da responsabilidade	39
Seção IV – Das incompatibilidades	39
Seção V – Da perda do mandato	40
Subseção I – Da extinção do mandato	40
Subseção II – Da cassação do mandato	41
Seção VI - Do Vice-Prefeito	41
Seção VII - Da Substituição e da Sucessão	42
Seção VIII – Dos auxiliares diretos do Prefeito	42
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	43
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	43
Seção I – Princípios Gerais	43
Seção II – Dos servidores municipais	43
Seção III – Da Guarda Municipal	44
Seção IV – Dos servidores públicos municipais	44
Seção V - Dos bens municipais	45
CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	46
CAPÍTULO III – DAS CONTAS E DOS ATOS MUNICIPAIS	48
Seção I – Do exame público das contas municipais	48
Seção II – Da publicidade dos atos municipais	48
Seção III – Do registro	48
Seção IV – Da forma	49
Seção V – Das certidões	50
TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	50
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	50
Seção I – Dos tributos	50
Seção II – Dos impostos municipais	51
CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS	53
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA	55
CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONÔMICO	55
Seção I - Da Política Urbana e Econômica	55
Seção II – Do Plano Diretor	58
Seção III – Do Sistema Viário e do Transporte	59
TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL	60
CAPÍTULO I - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO	60
SANEAMENTO	60
Seção I – Do Meio Ambiente	60
Seção II – Dos Recursos Naturais	61
Seção III - Do Saneamento	62
CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL	62
Seção I – Da Saúde	63
Seção II – Da Assistência Social	63
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	64
Seção I - Da Educação	64
Seção II – Da Cultura	65
CAPÍTULO IV – DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO	65

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIAÇA, AO ADOLECENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA	66
---	-----------

<i>ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E TRANSITÓRIAS</i>	67
---	-----------

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Inocência, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, instituídos em lei.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, criado pela Lei n. 1.129 de 17 de novembro de 1958 e instalado oficialmente no dia 04 de abril de 1959, com a posse do primeiro prefeito, data na qual se comemora o aniversário.

Art. 5º São objetivos fundamentais do Município de Inocência:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana

II - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em bairros, distritos e vilas. A serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessadas, observadas a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Orgânica. (NR – ELOM n. 01/2022)

Art. 6º-A São requisitos para a criação e supressão de Distritos: (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 8º desta Lei Orgânica. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 2º A supressão do Distrito somente se efetuará por lei após consulta plebiscitária à população da área interessada. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 3º A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 4º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 5º O Distrito-Sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 7º A lei de criação de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A votação obrigatoriamente será em dois turnos, com interstício de dez dias.

Art. 8º São requisitos para a criação de Distritos:

I - apresentação de Projeto de Lei, subscrito por Vereador e instruído com solicitação de, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores residentes ou domiciliados na área interessada; (NR- ELOM n. 01/2022)

II - existência, na povoação-sede de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial; (NR- ELOM n. 01/2022)

III - inexistência de topônimo correlato, no estado e/ou em outra unidade da Federação. (NR- ELOM n. 01/2022)

Parágrafo único. A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: (NR- ELOM n. 01/2022)

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, e a de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial no povoado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 9º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas, além daquelas previstas em lei estadual:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Art. 10. As divisas Distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11. A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 12. Ao Município de Inocência compete prover a tudo quanto respeite aos interesses locais e ao bem-estar da sua população, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seção I – Da Competência Privativa

Art. 13. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover o interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (NR- ELOM n. 01/2022)

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

II - arrecadar e administrar os recursos financeiros que lhe pertencerem, na forma da lei;

III - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa;

IV - dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

V - dispor sobre a alienação, a administração e a utilização de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

VIII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;

IX - elaborar o seu Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, objetivando ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, nos termos do Art. 182, § 1º, da Constituição Federal; (NR- ELOM n. 01/2022)

X - instituir as normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes a ordenação de seu território;

XI - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas.

XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XIV - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;

XV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

XVI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XVII - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XVIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIX - dispor sobre o controle da poluição ambiental, no que couber;

XX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais;

XXI - aceitar legados e doações;

XXII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXIII - dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXIV - dispor sobre o comércio ambulante;

XXV - instituir e impor as penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXVI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIX - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União;

XXX - amparar de modo especial os idosos e as pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida; (NR- ELOM n. 01/2022)

XXXI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias; (NR- ELOM n. 01/2022)

XXXII - estabelecer normas de regionalização de farmácias, padarias, bancas de jornal e pontos de veículos de serviços de transportes, de modo a atender número mínimo e máximo de tais estabelecimentos nos bairros e vilas do Município, condicionando à concessão de alvará de localização e funcionamento e a observação de tais normas; (NR- ELOM n. 01/2022)

XXXIII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (NR- ELOM n. 01/2022)

XXXIV - criar e manter a guarda Municipal armada e uniformizada, necessária à proteção de seus bens, logradouros, serviços, instalações e a ordem pública, permanente de proteção dos municípios e pessoa em geral; (NR- ELOM n. 01/2022)

XXXV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. (NR- ELOM n. 01/2022)

Seção II – Da Competência Concorrente e Suplementar

Art. 14. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar a legislação Federal e estadual, no que couber.

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) vereadores, eleitos na forma do Art. 29, inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Seção II – Da Competência

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre:

I - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - a concessão de auxílios e subvenções;

IV - a aquisição e a alienação de bens imóveis;

V - a permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

VI - regime jurídico dos servidores municipais;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - o Plano Diretor;

IX - normas de polícia administrativa;

X - organização dos serviços municipais;

XI - denominação de próprios e logradouros públicos;

XII - alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - concessão de serviços públicos;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XVI - criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XVII - o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais;

XVIII - assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (NR- ELOM n. 01/2022)

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (NR- ELOM n. 01/2022)

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município; (NR- ELOM n. 01/2022)

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município; (NR- ELOM n. 01/2022)

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (NR- ELOM n. 01/2022)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; (NR- ELOM n. 01/2022)

f) ao incentivo à indústria e ao comércio; (NR- ELOM n. 01/2022)

g) à criação de distritos industriais; (NR- ELOM n. 01/2022)

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; (NR- ELOM n. 01/2022)

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básicos; (NR- ELOM n. 01/2022)

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (NR- ELOM n. 01/2022)

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; (NR- ELOM n. 01/2022)

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito; (NR- ELOM n. 01/2022)

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal; (NR- ELOM n. 01/2022)

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; (NR- ELOM n. 01/2022)

p) as políticas públicas do Município. (NR- ELOM n. 01/2022)

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

Seção III - Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa ou destituí-la;

II - votar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V - representar contra o prefeito

VI - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VIII - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 dias e, do País, por qualquer tempo;

IX - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente mais de três Comissões;

X - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI - apreciar os vetos;

XII - conceder honrarias a pessoas que reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XIII - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XIV - convocar os titulares das Secretarias e Assessorias da Administração direta, bem como dirigentes da Administração indireta do Município, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XVI - fiscalizar os atos do prefeito e dos dirigentes das autarquias e empresas públicas;

XVII - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XX - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XXI - transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões;

XXII - decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIII - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV - proceder à tomada de contas do prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XXV - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução e fixar os respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa.

Seção IV – Da instalação

Art. 18. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00 horas, em Sessão de Instalação, independentemente do número de vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 19. O presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE INOCENCIA E DO SEU POVO"; em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Art. 20. O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no Art. 18 poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura.

Art. 21. O vereador ficará impedido de tomar posse caso não:

I - atenda aos requisitos descritos no Art. 38 da Constituição Federal; (NR- ELOM n. 01/2022)

II - apresente à Presidência na Sessão de posse, sua declaração de bens. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 22. O vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Seção V - Das sessões

Art. 23. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 1º A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 2º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal, e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º As reuniões marcadas dentro dos períodos mencionados no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados.

Art. 24. As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 25. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

Art. 26. As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as deliberações do Plenário.

Subseção única – Das sessões legislativas extraordinárias

Art. 27. A convocação extraordinária da Câmara Municipal é possível no período de recesso e far-se-á:

- I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º A convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de dez dias.

§ 2º O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI - Das deliberações

Art. 28. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 29. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 30. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação:

I - das leis concernentes a:

- a) denominação de próprios e logradouros públicos;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.

II - da realização de Sessão Secreta;

III - da rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componentes da Mesa;

VII - do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

VIII - da alteração desta Lei;

IX - da concessão de serviços públicos;

X - da concessão de direito real de uso de bens imóveis;

XI - da aquisição de bens imóveis;

XII - da outorga de títulos e honorários;

XIII - da realização de empréstimos de entidade privada.

Art. 31. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I - do Estatuto dos Servidores Municipais;
- II - da rejeição de veto do Executivo;
- III - do parcelamento e uso do solo;
- IV - do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 32. A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

Art. 33. O vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando o seu voto for necessário para completar o quórum de dois terços exigidos para a matéria;
- III - quando houver empate na votação das matérias submetidas a maioria simples de votos.

Art. 34. Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 35. O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Seção VII - Da composição

Art. 36. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

- I - Mesa Diretora;
- II - Comissões;
- III - Plenário.

Subseção I – Da Mesa Diretora

Art. 37. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio aberto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (NR- ELOM n. 01/2022)

§1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o vereador que estiver investido nas funções de presidente dos trabalhos convocará Sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

Art. 38. A Mesa será composta de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

§ 1º Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º Na ausência dos secretários, o presidente em exercício na Sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

§ 3º As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas no Regimento Interno.

Art. 39. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo. (NR- ELOM n. 01/2022)

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 40. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até a data da última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 01 de janeiro do ano subsequente. (NR- ELOM n. 01/2022)

Subseção II – Do Presidente

Art. 41. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o Balancete Orçamentário do mês anterior;

IX - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XII - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;

XIII - propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

Subseção III - Das Comissões

Art. 42. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: (NR- ELOM n. 01/2022)

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza; (NR- ELOM n. 01/2022)

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso; (NR- ELOM n. 01/2022)

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções aos auxílios; (NR- ELOM n. 01/2022)

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (NR- ELOM n. 01/2022)

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; (NR- ELOM n. 01/2022)

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; (NR- ELOM n. 01/2022)

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; (NR- ELOM n. 01/2022)

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício; (NR- ELOM n. 01/2022)

IX - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios; (NR- ELOM n. 01/2022)

X - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais. (NR- ELOM n. 01/2022)

Parágrafo único. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo na forma da Lei. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 43. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais, ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer;

VI - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara; (NR- ELOM n. 01/2022)

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 44. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45. O Plenário, órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos vereadores no exercício do mandato, e qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo. (NR- ELOM n. 01/2022)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. (NR- ELOM n. 01/2022)

Seção VIII – Da responsabilidade do Vereador

Art. 46. O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e

infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 47. Pela prática de contravenções e de crimes, serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 48. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*. Nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer uma das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo público ou mandato eletivo.

Art. 49. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus

membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Seção IX – Dos direitos do Vereador

Art. 50. São direitos dos vereadores, entre outros:

- I - inviolabilidade;
- II - subsídio mensal;
- III - licença.

Subseção I – Da inviolabilidade

Art. 51. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 2º Os Vereadores terão acesso, independentemente de prévia solicitação por escrito, às repartições públicas municipais, para se informar sobre qualquer assunto de natureza administrativa. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas. (NR- ELOM n. 01/2022)

Subseção II – Do subsídio

Art. 52. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais.

§ 1º A fixação será veiculada por lei de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições e aprovada pelo Plenário.

§ 2º Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou vereador poderá fazê-lo.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 4º O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato deixar de apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente.

Art. 53. O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

§ 1º Ao Presidente da Câmara e primeiro Secretário, poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, desde que não ultrapasse o limite constitucional.

§ 2º A fixação do subsídio dos Vereadores, deverá ocorrer em data anterior ao pleito eleitoral, sempre de uma legislatura para vigorar na outra.

Art. 53-A. O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar: (NR- ELOM n. 01/2022)

I - aos limites da Constituição da República Federativa do Brasil estabelecidos no Art. 29, VI, ou seja, em função do tamanho populacional do município, os subsídios da vereança deverão ser estipulados entre 20% a 75% da remuneração paga ao deputado estadual; (NR- ELOM n. 01/2022)

II – os somatório dos valores recebidos pelos vereadores não poderão transpor 5% da receita tributária municipal ampliada do ano anterior conforme o estabelecido no Art. 29, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil. (NR- ELOM n. 01/2022)

Parágrafo único. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de setenta e cinco por cento da receita do município. (NR- ELOM n. 01/2022)

Subseção III - Da licença

Art. 54. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por motivo de licença gestante;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por Sessão Legislativa, vedado o retorno antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - para exercer o cargo de secretário municipal, devendo optar pela remuneração.

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, será devida remuneração como se em exercício tivesse.

§ 3º Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador afastado nos termos do Art. 63 desta Lei, vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

§ 4º Ao vereador licenciado nos termos do inciso IV, será devida remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Art. 55. Nos casos de vaga ou licença do vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Enquanto a vaga à que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a 15 (quinze) dias.

Seção X - Dos deveres do Vereador

Art. 56. São deveres do vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado adequadamente e participar dos trabalhos do Plenário e das votações dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar estes órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público.

Subseção única - Do testemunho

Art. 57. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

Seção XI - Da perda do mandato

Art. 58. Ocorre a perda do mandato de vereador por extinção ou por cassação.

Subseção I - Da extinção do mandato

Art. 59. Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

V - faltar a um terço ou mais das sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

VII - quando o presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no Art. 49, § 4º desta Lei.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Se o presidente da Câmara Municipal se omitir nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Subseção II – Da cassação do mandato

Art. 60. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 61. São infrações político-administrativas do vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto Código de Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal.

Art. 62. O processo de cassação do mandato do vereador observará os seguintes princípios:

I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - votação individual e pública;

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 63. A Câmara Municipal poderá afastar o vereador:

I - quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros;

II - quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.

Art. 64. Atendidos os princípios elencados no Art. 62, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no Art. 61 obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas; será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quórum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizeram necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas enroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

X - na Sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá, conforme o caso, o competente Decreto Legislativo ou Resolução, de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 65. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Seção XII - Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 66. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por vereador, Comissão da Câmara ou por qualquer cidadão local.

Parágrafo único. Na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, um terço dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito.

Art. 67. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 68. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;

IV - a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 69. Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º Não havendo número de vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 70. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 71. Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 72. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 73. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 74. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 75. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de secretário municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 76. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 77. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 78. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 79. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 80. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 81. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 82. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 83. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 84. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 85. O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção XIII – Do Suplente

Art. 86. O suplente de vereador da Câmara Municipal sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 87. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Seção XIV – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposições gerais

Art. 88. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (NR-ELOM n. 01/2022)

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis Complementares;

III - leis Ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos Legislativos.

Parágrafo único. O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a V deste artigo.

Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 89. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - de 5% dos eleitores do Município;

III - do prefeito municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, nos dois turnos de votação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 90. Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 91. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III – Das Leis Complementares

Art. 92. Observado o Processo Legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I - Código Tributário do Município;

- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VII - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;
- VIII - Zoneamento urbano, uso e ocupação do solo.

Subseção IV - Das Leis Ordinárias

Art. 93. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do prefeito municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundacional;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 94. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo único. Se no caso do caput, a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto de lei em até 45 dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a votação *in fine* quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua deliberação.

Art. 95. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no Art. 169 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 96. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15

(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do prefeito municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento. e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao prefeito municipal, que terá o prazo de 48 horas para o promulgar.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Nos casos dos §§ 3º e 5º, se a lei não for promulgada, o presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, não o fazendo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 97. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.

Art. 98. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 99. As proposições destinadas a regular matéria político- administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

I - Decreto Legislativo, de efeitos externos;

II - Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito municipal, sendo promulgados pelo presidente da Câmara.

Art. 100. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis

Seção XV – Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

Art. 101. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 102. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 103. Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Seção XVI – Do Plebiscito e do Referendo

Art. 104. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada Sessão Legislativa.

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Art. 105. Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 106. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito

Art. 107. O Poder Executivo do Município é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.

Subseção única – Da posse e do exercício

Art. 108. O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população".

§ 1º Para a posse, o prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º Se o prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao deixar o cargo o prefeito apresentará declaração de bens à Câmara Municipal.

Art. 109. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Seção II – Das atribuições

Art. 110. Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 dias;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;

VI - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, após protocolado o pedido, as informações solicitadas;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - expedir os atos próprios da atividade administrativa;

X - declarar estado de calamidade pública;

XI - desapropriar bens;

XII - instituir servidões administrativas;

XIII - alienar bens imóveis, móveis e semoventes, mediante prévia expressa autorização da Câmara Municipal;

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XV - contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;

XVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, que será composto da documentação elencada nos termos dos Arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; (NR- ELOM n. 01/2022)

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII - aplicar as multas previstas em leis e contratos;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 dias a partir da data da solicitação;

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;

XXIII - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXV - prover os cargos públicos;

XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXII - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXIII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXXIV - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei;

XXXVI - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias do Município e das autarquias. (NR- ELOM n. 01/2022)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, XV, XVIII, XIX, XXVIII e XXIX, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III – Dos direitos e deveres

Art. 111. São, entre outros, direitos do prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - remuneração mensal condigna;

V - licença, nos termos desta Lei.

Art. 112. São, entre outros, deveres do prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as Leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e à participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitado pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII - deixar, conforme regulado nos §§ 3º e 4º, do Art. 101, desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e apreciação.

Art. 113. Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do prefeito.

Subseção I - Da licença

Art. 114. O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 115. O prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de licença gestante;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º O prefeito regularmente licenciado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

Art. 116. Considerar-se-á automaticamente licenciado o prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do Art. 127.

Subseção II – Do subsídio

Art. 117. O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 30 dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais.

Art. 118. O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

Parágrafo único. Não fará *jus* ao subsídio o prefeito que, até 90 dias antes do término do mandato, não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 119. Não fará *jus* ao subsídio, o prefeito afastado nos termos do artigo 127.

Subseção III - Da responsabilidade

Art. 120. O prefeito, observado o que estabelece o Art. 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e de responsabilidade e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Seção IV – Das incompatibilidades

Art. 121. O prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer uma das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito

Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo.

Parágrafo único. Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

Seção V – Da perda do mandato

Art. 122. Ocorre a perda do mandato de prefeito por extinção ou por cassação.

Subseção I – Da extinção do mandato

Art. 123. Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Subseção II – Da cassação do mandato

Art. 124. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art.125. São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do § 3º, do Art. 108, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

VI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, aplicável, no que couber, o disposto no inciso III do Art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 126. Aplica-se ao processo de cassação do mandato do Prefeito o disposto nos Arts. 62 e 64 desta Lei.

Art. 127. A Câmara Municipal poderá afastar o prefeito:

I - quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros;

II - quando a denúncia pela prática de crime comum, de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.

Seção VI - Do Vice-Prefeito

Art. 128. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado. (NR-ELOM n. 01/2022)

Art. 129. Observar-se-á no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres incompatibilidades e

impedimentos, à declaração de bens e às licenças, o que esta Lei estabelece para o prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único. Será extinto, e assim declarado pelo presidente da Câmara Municipal, o mandato do vice-prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

Art. 130. Cabe ao vice-prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga observado o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da Administração Pública Municipal, conforme lhe for determinado pelo prefeito ou estabelecido em lei.

§ 1º Por nomeação do prefeito, o vice-prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o vice-prefeito deverá optar pela remuneração.

Seção VII - Da Substituição e da Sucessão

Art. 131. O vice-prefeito substitui o prefeito nos casos de licença suceder-lhe nos de vaga.

Parágrafo único. Considera-se vago o cargo de prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer morte renúncia ou perda do mandato.

Art. 132. Nos casos de licença do prefeito e do vice-prefeito ou de vacância dos respectivos cargos assumirá o presidente da Câmara, que completará período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único. Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 133. Os substitutos legais do prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Seção VIII – Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 134. São auxiliares diretos do prefeito os ocupantes de cargo, em prego ou função, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

Art. 135. O secretário municipal, ou equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

Art. 136. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, emprego ou função e terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I – Princípios Gerais

Art. 137. A Administração Pública direta e indireta do Município de Inocência obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, aos serviços, as compras e às alienações.

Seção II – Dos servidores municipais

Art. 138. Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 139. Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º É vedada a nomeação, na Administração Pública Municipal, de parentes de 1º grau civil, inclusive, de servidores públicos ou membros de Poder, para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, função de confiança e ainda a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, qualquer coisa que seja a denominação ou símbolo da gratificação.

§ 2º A vedação prevista no parágrafo anterior, em se tratando de órgão coletivo, estende-se a todos os membros dele, reciprocamente, de modo que não poderão as pessoas mencionadas exercer qualquer das funções previstas no referido órgão.

§ 3º Em caso de violação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as autoridades públicas incorrerão em falta disciplinar grave, e serão solidariamente responsáveis com os beneficiados, sem prejuízo das sanções de outra ordem cabíveis e nulidade dos atos praticados.

§4º Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 140. O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído por lei municipal e integrado por servidores dos Poderes locais, atenderá ao disposto na Constituição Federal.

Seção III – Da Guarda Municipal

Art. 141. Lei municipal, de iniciativa privativa do Executivo, poderá instituir guarda municipal destinada à proteção dos bens, aos serviços e às instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta autárquica e fundacional.

Seção IV – Dos servidores públicos municipais

Art. 142. Os serviços públicos constituem dever do Município.

Art. 143. Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 144. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei e de lei específica de natureza nacional.

Art. 145. Serão considerados serviço público os serviços de utilidade pública assim instituídos por lei municipal que os regulamente.

Art. 146. Lei municipal disporá sobre:

I - o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas;

II - o direito dos usuários;

III – a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 147. Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância

os princípios gerais consignados em lei federal, que dispõe sobre normas gerais de licitação.

Seção V - Dos bens municipais

Art. 148. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Art. 149. Compete ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 150. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

- I - interesse público devidamente justificado;
- II - autorização legislativa;
- III - avaliação;
- IV - desafetação.

Art. 151. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 152. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 153. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, interesse público, devidamente justificado, o exigir garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, no máximo uma vez.

CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 154. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I - a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados a desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II - a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos;

III - a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do Município;

IV - a manutenção e atualização constante do Sistema Municipal de Informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações;

V - a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa.

Art. 155. Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos mentores do Poder Público atuantes no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento.

§ 1º Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - planos gerais assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispendo sobre todas as esferas e campos de atuação política do Poder Público e da comunidade, compreendendo:

- a) Plano Diretor;
- b) Plano Plurianual.

II - planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do Município e que se classificam nas categorias:

a) Planos Setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;

b) Planos Temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público;

c) Planos Urbanísticos, referidos a subunidades espaciais especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade

§ 2º Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

§ 3º O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-las.

Art. 156. O Sistema Municipal de Informações manterá, permanentemente atualizados, os dados, indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequados à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

§ 1º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§ 2º É franqueada a consulta, por parte da população, ao Sistema Municipal de Informações, admitida a cobrança aos interessados dos custos de verificação e fornecimento da informação solicitada.

Art. 157. São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

I - a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do Solo;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Posturas Municipais;

IV - os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infraestrutura e sociais;

V - As diretrizes e programações orçamentárias.

§ 1º A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infraestrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município.

§ 2º O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infraestrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, pela Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

I - competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;

II - funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;

III - regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população.

CAPÍTULO III – DAS CONTAS E DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I – Do exame público das contas municipais

Art. 158. As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos dispostos em lei municipal.

Seção II – Da publicidade dos atos municipais

Art. 159. A publicação das leis e atos municipais será em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.

§ 4º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 5º Todos os atos administrativos deverão ser disponibilizados para acesso público no Portal de Transparência da Câmara Municipal e/ou da Prefeitura. (NR- ELOM n. 01/2022)

Seção III – Do registro

Art. 160. O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens e renda;
- III - Atas das Sessões da Câmara;
- IV - Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - Contratos de servidores;
- IX - Contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças,
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado, podendo ser realizado por meio magnético.

Seção IV – Da forma

Art. 161. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativa de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou regimento;
 - f) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - h) fixação e alteração de preços públicos.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Seção V – Das certidões

Art. 162. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do Art. 5º, XXXII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardara sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I – Dos tributos

Art. 163. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição de sistemas de previdência e assistência social, cobrada de seus servidores para custeio e em benefício desses. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II – Dos impostos municipais

Art. 164. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em razão do cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º A progressividade referida no § 1º será no tempo, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, observada a legislação federal.

§ 4º A progressividade referida no parágrafo anterior será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 5º Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição e atualização da Planta Genérica de Valores de imóveis, de dois em dois anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 6º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre bem situado no território municipal.

Seção III – Das limitações do Poder de Tributar

Art. 165. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em filiação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI - sem prévia notificação conforme o disposto no Art. 146 da Constituição Federal, nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 1º A proibição do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Qualquer isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no § 3º o ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária # condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restrição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 6º Do lançamento do tributo cabe recurso, dirigido ao Prefeito Municipal, assegurado o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação para sua interposição. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 166. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 167. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS

Art. 168. Leis de iniciativa do prefeito estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até o dia 20 de cada mês, o Balancete das Contas Municipais.

Art. 169. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal da Administração direta e indireta;

II - o Orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os Orçamentos compatibilizados com o Plano Diretor terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º A Lei Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo a proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, atendida a legislação pertinente.

Art. 170. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do Art. 8º, Dos Atos das Disposições Orgânicas Transitórias e dos parágrafos deste artigo, incluído a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - encaminhar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II - aos pareceres de que trata o inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 15 dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva Comissão.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - se compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações de pessoal e encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - se relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º O parlamento municipal poderá apresentar ao projeto de Lei de Orçamento Anual, emendas impositivas, individuais ou coletivas, até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 171. Aplicam-se ao Município as vedações expressas no Art. 167 da Constituição Federal.

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONÔMICO

Seção I - Da Política Urbana e Econômica

Art. 172. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - Ordenação da expansão urbana;

II - Integração urbano-rural;

III - Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - Proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - Controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivo, com relação nos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 1º A política de desenvolvimento urbano do Município promovida pela adoção dos seguintes instrumentos: (NR- ELOM n. 01/2022)

I - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

II - elaboração e revisão de Plano Diretor;

III - leis e planos de controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Código de Obras e Edificações;

V - Código de Posturas Municipais.

§ 2º O desenvolvimento econômico é regido pelos princípios da atividade econômica: soberania nacional econômica, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 3º O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano que atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 172-A. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de: (NR- ELOM n. 01/2022)

I - fomentar a livre iniciativa; (NR- ELOM n. 01/2022)

II - privilegiar a geração de emprego; (NR- ELOM n. 01/2022)

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra; (NR- ELOM n. 01/2022)

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais; (NR- ELOM n. 01/2022)

V - proteger o meio ambiente; (NR- ELOM n. 01/2022)

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores; (NR- ELOM n. 01/2022)

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, aos microempreendedores individuais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes; (NR- ELOM n. 01/2022)

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e às microempresas; (NR- ELOM n. 01/2022)

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; (NR- ELOM n. 01/2022)

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados: (NR- ELOM n. 01/2022)

a) assistência técnica; (NR- ELOM n. 01/2022)

b) crédito especializado ou subsidiado; (NR- ELOM n. 01/2022)

c) estímulos fiscais e financeiros; (NR- ELOM n. 01/2022)

d) serviços de suporte informativo ou de mercado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 172-B. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 1º A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 2º Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais. (NR- ELOM n. 01/2022)

§ 3º O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outros esferas do Governo. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 172-C. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos: (NR- ELOM n. 01/2022)

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural. (NR- ELOM n. 01/2022)

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar; (NR- ELOM n. 01/2022)

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 172-D. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de: (NR- ELOM n. 01/2022)

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante; (NR- ELOM n. 01/2022)

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor; (NR- ELOM n. 01/2022)

III - atuação coordenada com a União e o Estado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 172-E. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa, a empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais do Município assim definidas em legislação municipal. (NR- ELOM n. 01/2022)

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação Municipal sobre o assunto, os benefícios previstos no caput serão concedidos com base na Lei Federal n. 123/06 e suas alterações. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 173. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e do patrimônio histórico-cultural;

III - a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico, de convivência cultural e de utilização pública.

Art. 174. Para o Município, o princípio da função social da propriedade rural e urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade, da propriedade imobiliária, seja ela pública ou privada e a não obtenção, pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros pertencentes à comunidade.

Art. 175. Lei Complementar disporá, no que couber sobre o parcelamento do solo, conforme as diretrizes fixadas em lei federal.

Art. 176. O Executivo manterá na forma da lei um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social assegurando a participação de membros da sociedade civil e representantes de entidades sociais, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o desenvolvimento econômico do Município.

Seção II – Do Plano Diretor

Art. 177. O Plano Diretor, que servirá como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 178. O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições serem especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

Parágrafo único. O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção à preservação do meio ambiente natural e artificial.

Art. 179. O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados, e serviços públicos.

Art. 180. O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º Deverá o Plano Diretor prever outras leis de natureza urbanística que lhe serão complementares e definir os instrumentos urbanísticos que poderão ser utilizados para a implementação de medidas de urbanização para o atendimento de suas diretrizes.

§ 2º O Plano Diretor deverá apresentar gráficos e mapas de localização das áreas urbanas e rurais onde poderá haver intervenção urbanística, designando seus objetivos fundamentais.

Art. 181. Na definição de requisitos especiais para parcelamento do solo urbano, o Plano Diretor definirá regras voltadas à manutenção do sistema viário oficial, de modo que a implantação de novos núcleos urbanos com a abertura de novas vias não interrompa o sistema viário já existente.

Seção III – Do Sistema Viário e do Transporte

Art. 182. Compete ao Município:

I - organizar e gerir o tráfego local;

II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III - planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V - organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;

VI - organizar e gerir os serviços de carros e motos de aluguel para transporte de passageiros e moto-carga, e por aplicativos de internet, inclusive o uso de sistemas de controle de custo e percurso para ambos; (NR- ELOM n. 01/2022)

VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de decreto;

VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 183. A lei disporá sobre a composição, a atribuição e o funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente e na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos: (NR- ELOM n. 01/2022)

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física e mobilidade reduzida; (NR- ELOM n. 01/2022)

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços; (NR- ELOM n. 01/2022)

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; (NR- ELOM n. 01/2022)

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; (NR- ELOM n. 01/2022)

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; (NR- ELOM n. 01/2022)

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 184. O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais.

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I – Do Meio Ambiente

Art. 185. O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, nos termos da Constituição Federal e leis ambientais pertinentes. (NR- ELOM n. 01/2022)

Parágrafo único. As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 186. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

VII - fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a sanções administrativas, além de exigir a reparação dos danos causados;

VIII - articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, inclusive aderir a consórcios, incentivados pelo Estado, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantam a

manutenção e as condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 187. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade ou ocasionem danos ao ecossistema em geral.

Art. 188. O Poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico.

§ 1º Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental no Município.

§ 2º O Plano de Proteção ao Meio Ambiente mencionado no caput deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, garantida a participação da comunidade como órgão consultivo no planejamento da política ambiental do Município.

Art. 189. O Município poderá promover através de incentivos fiscais a integração da iniciativa privada na defesa do meio ambiente.

Seção II – Dos Recursos Naturais

Art. 190. São áreas de proteção permanente do Poder Público:

I - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis;

IV - as cavidades naturais subterrâneas.

Parágrafo único. As áreas declaradas de preservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a declaração.

Art. 191. O Município protegerá e conservará as águas para prevenir seus efeitos adversos, instituindo as áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e para implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

Art. 192. Aquele que explorar recursos naturais dentro dos limites do Município, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 193. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos, entre outras medidas:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, bem como de combate às inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, a completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e à canalização de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

Seção III - Do Saneamento

Art. 194. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 194-A. O município tem como instrumentos indispensáveis para a elaboração da política pública de saneamento e o monitoramento dos resultados alcançados os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) conforme Novo Marco Legal do Saneamento Básico Lei n.14.026/20 que tem como um de seus princípios fundamentais a universalização do acesso aos serviços de saneamento, quais sejam: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 195. O Município indicará a área fora do perímetro urbano, para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior.

Art. 196. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I – Da Saúde

Art. 197. A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 198. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 199. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios.

Art. 200. Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva;

II - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;

III - assegurar a universalização do atendimento com igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;

IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

Seção II – Da Assistência Social

Art. 201. A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à Velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental bem como as pessoas com mobilidade reduzida, e a promoção de sua integração à vida comunitária. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 202. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 203. Para a implantação da política municipal de assistência social é facultado ao Município:

I - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II - celebrar consorcio com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I - Da Educação

Art. 204. A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da Realidade.

Art. 205. O Município garantirá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 206. A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Seção II – Da Cultura

Art. 207. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e de espaços públicos devidamente equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade, garantida o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;

VI - celebração de convênios de intercâmbio e codificação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

VII - promoção e valorização dos profissionais da cultura;

Art. 208. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV – DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 209. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 210. O Município incentivará a prática de atividades de lazer, como forma de integração social, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de lazer;

II - construção e manutenção de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunitária, adequados à prática de esportes e lazer;

III - aproveitamento dos recursos naturais para a prática de atividades de lazer e turismo;

IV - práticas excursionistas;

V - adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Art. 211. As atividades esportivas e de lazer implementadas pelo Município serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades culturais, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIAÇA, AO ADOLECENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 212. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência e de mobilidade reduzida, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 213. O Município promoverá programas especiais, admitidas a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito:

I - concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III - integração social das pessoas portadoras de deficiências e de mobilidade reduzida, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; (NR- ELOM n. 01/2022)

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V - incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 214. O Município assegurara condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado na forma da lei, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 215. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas altere seu conteúdo.

Parágrafo único. Caberá à Mesa da Câmara constituir Comissão Mista encarregada de elaborar estudos preliminares para apresentar o Projeto de Resolução do Regimento Interno.

Art. 3º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 4º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 7º Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 8º Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 9º O cargo de Secretário Municipal de Educação, das escolas públicas municipais serão ocupados por pessoas habilitadas em curso de nível superior, na área de educação, assegurando-lhe remuneração e condições de trabalho à altura de suas funções.

Art. 10. Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 11. Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 12. Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 13. Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Art. 14. Revogado. (NR- ELOM n. 01/2022)

Inocência-MS, 01 de dezembro de 2.022.

ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
Presidente

VALMES JOSÉ DE CARVALHO
Vice-Presidente

JOCEANA ROSA DA COSTA
Primeira Secretária

ROSA SILVA DE OLIVEIRA PAULA
Segunda Secretária

GERSON MARIANO DE QUEIROZ
Vereador

HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
Vereador

JOÃO MARIA APARECIDO LADEIA
Vereador

JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
Vereador

JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES
Vereador